

Página:1 de 1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo 1017/2020-LIC.ESP.MILITAR-PM foi julgado na Ducentésima Trigésima Primeira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral Estado, realizada em 30 de janeiro de 2024, sendo а síntese "Por maioria (Cons. Carlos Pinna Júnior, julgamento: Cons. Gilvanete Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto da Relatora, е acompanhado pelo voto vistas oralmente apresentado pelo Cons. Carlos Pinna, mantido parecer 3224/2021-CCVASP/PGE, consequente foi 0 INDEFERIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO, uma vez que não é possível computar tempo de serviço alheio à carreira para a integralização do decênio da licença especial. Ressalte-se que estava impedido de manifestar voto o Cons. Wilton Menêses, em razão do voto do Relator já apresentado e que foi vencido o Cons. Vladimir Macedo."

Em, 30 de janeiro de 2024.



GILVANETE BARBOSA LOSILLA Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: IVD6-PQPF-DMTJ-ZERA



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/02/2024 é(são) :

• GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 15/02/2024 10:24:29 (Docflow)



Página:1 de 5

PROCESSO N°: 10172020LICESPMILITARPM ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE INTERESSADO: GLEDSON LIMA ALVES

ASSUNTO: INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL

CONCLUSÃO: MANUTENÇÃO DO PARECER PGE N° 3224/2021-

CCVASP/PGE.INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: I - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL.

II - VERBETE N° 321, atualizado pelo CSAGE em sua 188ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 26/11/2020, INCISO V: "O tempo de serviço averbado não poderá ser computado para integralização do aquisitivo, ainda que se trate de tempo prestado às Forças Armadas e/ou Auxiliares."

III - MANUTENÇÃO DO PARECER PGE N° 3224/2021-CCVASP/PGE.INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo proveniente da Polícia Militar do Estado, que encaminhou a esta Procuradoria Geral do Estado O pedido formulado nos autos já foi apreciado pela Procuradoria Itinerante da CCVASP, através do Parecer n° 6929/2020 (fls.20/21), que concluiu pelo seu indeferimento, de lavra do Procurador do Estado Márcio Leite de Rezende.

O Coronel QOPM Gledson Lima Alves pleiteia a conversão em pecúnia de seu terceiro decênio de licença especial, adquirido que foi com a averbação de tempo prestado para as Forças Armadas.



Página:2 de 5

Retornaram os autos, por meio do Ofício n° 517/2021- PM (fls.22/23), com pedido de reconsideração do referido parecer.

O pleito de reconsideração foi indeferido, mais uma vez, com base com inciso V do Verbete 32 do CONSUP, e devidamente aprovado pela Chefia do setor (despacho de fl. 26).

Ante o recurso administrativo interposto pelo Gabinete do Comando Geral da PMSE (fls. 27/28) face ao parecer, em razão dos precedentes administrativos constantes do Processo n° 397/2020-Lic. Esp. Militar PM referente ao militar estadual Edmilson Silva Rodrigues, CPF n° 575.741.205-4 n° 417/2020- Lic. Esp. Militar-PM, referente a William Nascimento Vasconcelos, CPF n° 429.268.905-91, o Senhor Procurador Geral do Estado determinou a remessa do presente feito ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, na forma do art. 9°, XII, da LC n° 27/96 (fls. 29/30).

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Cinge-se a controversia a analise da seguinte questão: a (im) possibilidade de conversão em pecúnia de licença especial de servidor público militar, quando o tempo de serviço originário tenha decorrido de averbação de prestação de serviço às Forças Armadas.

O Estatuto da PMSE (Lei n° 2.066/1976) estabelecia que o servidor militar poderia, a qualquer tempo, desistir de até metade - 03 (três) meses - do gozo da Licença Especial, com, consequentemente, a conversão do respectivo período não gozado em pecúnia, calculada sobre 75% (setenta e cinco por cento) do valor do soldo, nos seguintes termos:

Art. 64 - A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado ao Estado concedido ao policial-militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

(...); § 7° - O policial-militar que não desejar gozar integralmente a



Página:3 de 5

licença especial poderá requerer, a qualquer tempo, ao Comandante-Geral da Polícia Militar, a desistência do gozo e indenização de até metade do respectivo período, considerado o posto ou a graduação que titularizava ao tempo da aquisição da licença especial, limitado o respectivo abono pecuniário a 75% (setenta e cinco por cento) valor total, a ser calculado com base no soldo do posto ou da graduação titularizava, valor vigente que em ao tempo do requerimento.

Nesse sentido, convém trazer a baila a antiga redação do Verbete nº 32 deste Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, que sintetizava o direito dos militares estaduais à indenização de licença especial:

32 - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE MILITAR EM ATIVIDADE.

I - É possível indenização correspondente à conversão de até 50% (cinquenta por cento) do período da Licença especial em pecúnia, no percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor encontrado, não devendo incidir sobre indenização a contribuição previdenciária e o imposto de renda, desde que o interessado declare expressamente desistência do gozo de até metade do aquisitivo que lhe foi deferido;

II- O tempo de serviço averbado não poderá ser computado para integralização do aquisitivo, ainda que se trate de tempo prestado às Forças Armadas e/ou Auxiliares;

III - A indenização em tela depende de autorização expressa do chefe do Poder Executivo. (Verbete alterado em apreciação aos processos nº 022.101.00594/2015-5 e 022.101.00434/2015-0, Pareceres nº 913/2016 e nº 914/2016, Ata da 147^a R.O. De 08.06.2016)

Com o advento da Lei Complementar nº 278/16, que instituiu o regime de subsídio aos servidores militares estaduais, dentre outras providências, passou a licença especial a ser de gozo obrigatório, permitindo-se, contudo, o direito à indenização sobre o decênio ainda curso quando do início da vigência do novel diploma, litteris:

Art. 8° A Licença Especial prevista no art. 64 da Lei n° 2.066, 23 de dezembro de 1976, é de gozo obrigatório pelo servidor militar em atividade, vedada sua conversão em indenização, ressalvado, por uma



Página:4 de 5

única vez, o direito referente ao decênio em curso ao tempo do início da vigência desta Lei Complementar.

Nesse toar, no bojo do processo em epígrafe, foi lavrado o Parecer nº 3408/2020-PEVA (fls. 79/84), da Procuradora do Estado Carla de Oliveira Costa Meneses, com o intuito de adequar o Verbete 32 ao entendimento firmado por este Conselho Superior na ata da sua 184ª Reunião Ordinária, que perpassa, em suma, sobre atualizar o instituto frente aos ditames da Lei Complementar nº 278/2016.

Contudo, no tocante ao assunto aqui tratado, nada mudou.

Como já devidamente explanado, não é possível computar tempo de serviço alheio à carreira para a integralização do decênio da licença especial.

Vamos aos léxicos, verbo ad verbum:

- 32 INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE MILITAR EM ATIVIDADE.
- I É vedada a conversão da licença especial dos servidores militares da ativa em pecúnia, ressalvada a possibilidade de indenização dos decênios integralizados e, portanto, adquiridos até a vigência da Lei Complementar n° 278/2016, e do decênio cuja aquisição esteja em curso em 1° de abril de 2018, em conformidade com o disposto no artigo 8° e artigo 14 da Lei Complementar n° 278/2016.
- II Somente se considera adquirido o direito à conversão em pecúnia do período de licença especial quando presentes, cumuladamente, quatro pressupostos, a saber: a) integralização dos decênios até 31/03/2018 e/ou integralização do decênio em curso ao tempo da vigência da LC n° 278/2016; b) declaração formal de desistência de seu gozo pelo servidor e requerimento de sua conversão em pecúnia; c) juízo positivo de conveniência e oportunidade do Comandante da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar; d) autorização financeira e orçamentária expressa do Chefe do Poder Executivo.
- III As condições e critérios de cálculo do valor do abono observa sempre o posto ou graduação do momento da aquisição do direito e o valor do subsídio vigente à data do requerimento, compreendendo 50% (cinquenta por cento) do período da Licença-especial, calculado o abono no percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor



Página:5 de 5

do subsídio vigente ao tempo do requerimento de desistência do gozo.

IV - O tempo de serviço averbado não poderá ser computado para integralização do aquisitivo, ainda que se trate de tempo prestado às Forças Armadas e/ou Auxiliares.

Tal entendimento tem como fundamento o inciso IV do Verbete n° 32, acima exposto, que fulmina a pretensão recursal.

Desse modo, conclui-se pela MANUTENÇÃO DO PARECER PGE N° 3224/2021-CCVASP/PGE, e consequente INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

III - Conclusão:

Diante do exposto, voto pelo MANUTENÇÃO DO PARECER PGE N° 3224/2021-CCVASP/PGE, e consequente INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

E como voto.

Aracaju, 16 de julho de 2021



ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: GN9W-LJU1-QZMQ-SZLE



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/02/2024 é(são) :

ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ - 16/02/2024 08:15:30 (Docflow)



Página:1 de 6

PROCESSOS N°: 1017/2020-LIC.ESP.MILITAR-PM

ASSUNTO: INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL

INTERESSADO: GLEDSON LIMA ALVES

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL. CABIMENTO DO \S 1° do art. 121 da Lei n° 2.066/1976 COM A NOVA REDAÇÃO DADA NA LEI COMPLEMENTAR N°259/2015. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ÁS FORÇAS ARMADAS OU AUXILIARES. VOTO DIVERGENTE DO RELATOR.

VOTO VISTAS

I - Relatório

Trata o presente feito administrativo de conversão da Licença Especial em pecúnia, solicitado pelo Coronel Gledson Lima Alves, analisado pelo Procurador do Estado Márcio Leite de Rezende, que concluiu através do Parecer nº 6929/2020 - Procuradoria Itinerante (fls. 20/21), pelo indeferimento, com fulcro no Verbete nº 32, inciso IV.



Página:2 de 6

Foi manejado Pedido de Reconsideração, conforme fls. 22/23, pelo Comandante-Geral da PM/Se.

Através do Parecer n° 3224/2021 foi mantido o parecer originário pelo procurador de piso (fls. 24/25).

Às fls. 27/28 avista-se apresentação de Recurso Hierárquico buscando a reforma do entendimento através da interpretação do art. 121, § 1°, da Lei n° 2.066/76, com redação dada pela Lei n° 259/2015, no sentido de que apenas a promoção fora excetuada dos efeitos da averbação do tempo de serviço prestado às FFAA e Auxiliares.

Desse modo, os autos vieram ao Conselho para análise do recurso hierárquico, e coube ao Conselheiro Dr. André Luiz Vinhas da Cruz a presente relatoria, que apresentou seu brilhante voto na 201ª Reunião Ordinária, ao qual, data maxima venia, discordei e realizei o pedido de vistas.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

Diante da complexidade da demanda, optei em esclarecer o fundamento que me fez discordar do relator, o qual passo a expor:



Página:3 de 6

O Conselheiro Relator baseou-se sua fundamentação lastreada com fulcro no Verbete n $^\circ$ 32, inciso IV, que traz a seguinte disposição:

(...) IV - O tempo de serviço averbado não poderá ser computado para integralização do aquisitivo, ainda que se trate de tempo prestado às Forças Armadas e/ou Auxiliares

Ocorre que, com efeito, cumpre ressaltar, que o tempo de serviço prestado pelo militar ao Exército, anterior à sua inclusão, é considerado "para todos os fins e efeitos legais, exceto para promoção" segundo prescreve o artigo 121, § 1°, da Lei 2.066/78. Redação alterada pela lei n° 259/2015, in verbis:

Art 121 "Anos de Serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o artigo 120 e seus paragrafos, com os seguintes acréscimos: Tempo de serviço público federal, estadual, ou mancipa prestado pelo policial-militar anteriormente à sua inclusão, matricula, nomeação ou reinclusão na Policia Militar: 1° Os acréscimos a que se refere o Item I do "caput" artigo serão computados integralmente após publicação, em BI, da averbação do tempo de serviço, quando se tratar de serviço público prestado às Forças Armadas e/ou Auxiliares, para todos os fins e efeitos legais, exceto para promoção. (grifos nossos).

Com a nova redação, dada através da Lei 259/2015, o tempo prestado às Forças Aramadas e/ou Auxiliares não será computado para fins de promoção sendo esta a única hipótese em que não se aplicaria a alteração feita na redação, sendo computado por sua vez par todos os fins legais.



Página:4 de 6

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe já se posicionou em processos que possuem a mesma matéria e que não possuem como objetivo final a promoção, mas sim a averbação no tempo de serviço prestado às Forças Armadas. da seguinte maneira:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROMOÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO EXÉRCITO PARA PROMOÇÃO NA CARREIRA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - Cabível é a averbação do tempo de serviço nas Forças Armadas a ser computado no tempo integral de serviço na Polícia Militar. Inteligência da Lei n° 2.101/77; II - Quanto ao pedido de promoção, a sentença determinou tão somente o cômputo do prazo para efeito de realimento na carreira, devendo os demais requisitos legais necessários serem avaliados pela própria Administração; III - Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade. (Apelação Cível N° 202000800475 N° único: 0000719-86.2018.8.25.0031 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 03/07/2020)

(TJ-SE - AC: 00007198620188250031, Relator: Ricardo Múcio Santana de A. Lima, Data de Julgamento: 03/07/2020, 2ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE REALINHAMENTO NA CARREIRA COMPUTANDO-SE O TEMPO LABORADO NO EXÉRCITO - MINISTÉRIO DA MARINHA. INCLUSÃO DO PERÍODO LABORAL NO EXÉRCITO BRASILEIRO PARA FINS DE CONTAGEM DO TEMPO EFETIVO DE SERVIÇO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE. ARTS. 120 e 121 DA LEI 2.066/76 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SERGIPE). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 201900811792 nº único0002773-26.2018.8.25.0063 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 28/05/2019)

(TJ-SE - AC: 00027732620188250063, Relator: Ricardo Múcio Santana de A. Lima, Data de Julgamento: 28/05/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL)

Como se não bastasse, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe já se posicionou no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que a contagem e averbação do tempo de serviço prestado às Forças Armadas não cabe **para fins de promoção** do militar, sendo esta a única exceção ao caso. Vejamos:



Página:5 de 6

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - Averbação do tempo de serviço prestados às Forças Armadas para fins de promoção na carreira da PMSE - Prescrição - Inocorrência - Trato sucessivo - Precedentes do TJSE - Lei Complementar nº 259/2015 -Contagem e averbação do tempo de serviço prestado à Forças Armadas para efeito de promoção - Impossibilidade - Direito concorrente -IRDR acolhido para fixação das seguintes teses: 1) prescrição no pedido do Policial Militar para averbação de tempo de serviço prestado às Forças Armadas, quer seja porque a discussão trata de direitos renováveis diaadia, consubstanciando uma relação de trato sucessivo, quer seja pelo caráter declaratório do pedido de averbação. 2) Mesmo para os Policiais Militares que ingressaram na Corporação antes da Lei Complementar nº 259/2015 NÃO É POSSÍVEL fazer a contagem e averbação do tempo de serviço prestado à Forças Armadas para efeito de promoção porque se trata de direito concorrente que se opera em prejuízo dos Policiais nativos da corporação. (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Nº 201900603331 N° único: 0001061-59.2019.8.25.0000 - CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 01/09/2022)

(TJ-SE - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: 00010615920198250000, Relator: Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, Data de Julgamento: 01/09/2022, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS)

Deste modo, o direito do Requerente encontra-se entabulado na legislação estadual, uma vez que, o reconhecimento do tempo de serviço a outras Forças Militares é amplo, com repercussão para todos os fins e efeitos legais, dando o legislador o tratamento de tempo efetivo serviço.

A equiparação do tempo de serviço prestado no Exército Brasileiro com o tempo efetivo de serviço na Polícia Militar se impõe através das disposições do próprio Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Sergipe, não merecendo ser inobservado, mas sim ser computado em seu favor, o tempo de serviço que completa o seu Decênio para aquisição da licença especial nos termos do art.64 art.121,§1° (redação dada pela lei complementar 259/2015) do Estatuto da Polícia Militar do Estado de Sergipe.



Página:6 de 6

III - Conclusão

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados, divirjo do relator, para considerar válido o tempo de averbação de serviço do Militar Gledson de Lima Alves no Exército Brasileiro com o tempo da Polícia Militar para computo do seu 3º Decênio nos termos do art.64 c/c art.121,§1º (redação dada pela lei complementar 259/2015) do Estatuto da Polícia Militar do Estado de Sergipe.

É como voto.

Aracaju, 27 de Novembro de 2023.



VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: QY2W-MPFN-AO9D-VEZH



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/02/2024 é(são) :

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 19/02/2024 07:41:48 (Docflow)